



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 567/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 72020.001268-2025-06

Requerente: 000098

Órgão: MTUR – Ministério do Turismo

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou a lista completa de reuniões realizadas entre representantes do governo federal (Ministério do Turismo e Casa Civil) e agentes do setor hoteleiro e plataformas de hospedagem para negociação do TAC preventivo da COP30. Também pediu que a resposta inclua, para cada reunião: data e local; participantes com nome, cargo, órgão/empresa representada; objetivo da reunião; cópia da pauta e da ata, se houver.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que as informações atinentes às reuniões realizadas com participação da Secretaria-Executiva são publicadas na Agenda Oficial, nos termos do Decreto nº 10.889/2021. Tais informações podem ser acessadas pelo [link](#). Quanto às reuniões específicas para tratar sobre "Hospedagem da COP30", respondeu que também estão publicadas na referida Agenda Oficial, onde constam as demais informações requisitadas, como data e local; participantes com nome, cargo, órgão/empresa representada; e o objetivo das reuniões. Ademais, informou que não foram registradas atas dessas reuniões por parte desta Secretaria-Executiva, portanto, a informação é inexistente.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido sobre as informações de todas as reuniões, pontuando que não limitou as realizadas pela Secretaria-Executiva. Ademais, solicitou esclarecimento quanto à existência de outros registros documentais das reuniões (memórias, resumos, encaminhamentos, notas técnicas) que possam substituir as atas formais, tanto no âmbito do Ministério do Turismo quanto da Casa Civil, no que se refere às tratativas do TAC.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que foi disponibilizada a agenda da Secretaria-Executiva pelo fato de que, após levantamento com os setores responsáveis pela temática, identificou-se que todas as reuniões foram realizadas com a participação da mesma, portanto, a informação disponibilizada já abrange a demanda do solicitante, sem a necessidade de complementações. O Ministério também informou que não há documentos que se refiram às reuniões realizadas sobre o Termo de Ajustamento de Conduta Preventivo (TAC). Por fim, respondeu que, atualmente, encontra-se em análise do MTUR a minuta do TAC, entretanto, os autos foram classificados como documentos preparatórios protegidos por restrição de acesso, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, uma vez que ainda estão em fase de elaboração e análise por este Ministério e demais instituições, portanto, o acesso será concedido apenas quando e se houver um ato administrativo decisório sobre o assunto.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido, incluindo a revisão da alegação de inexistência de registros documentais das reuniões, com busca detalhada por e-mails institucionais, minutas, notas técnicas, encaminhamentos ou quaisquer outros documentos referentes às reuniões.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou as respostas e ratificou o entendimento anterior, pois não tem meios de fornecer informações que são inexistentes. O órgão respondeu que é recomendável que as informações relacionadas a agendas da SECOP da Casa Civil sejam solicitadas pelo cidadão diretamente àquele órgão, pois a Secretaria Extraordinária está coordenando as ações da COP30 e têm atuado diretamente com os meios de hospedagem, sendo que o Ministério do Turismo está atuando de forma colaborativa, acompanhando a situação dos meios de hospedagem e auxiliando na busca de soluções que assegurem a oferta de acomodações adequadas e acessíveis para os participantes e visitantes que estarão no Brasil durante o período da conferência.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente solicitou que a CGU determine ao Ministério do Turismo o fornecimento completo das informações solicitadas requeridas, bem como determine busca abrangente por registros documentais das reuniões, incluindo e-mails institucionais, minutas, notas técnicas, encaminhamentos e demais documentos referentes às tratativas.

ANÁLISE DA CGU

A CGU, considerando que o Termo de Ajuste de Conduta ainda não estava concluído quando da instrução do processo, enviou despacho de interlocução para o MTUR. Neste, solicitou confirmação de que o Ministério não dispunha de cópia das pautas das reuniões realizadas e das atas ou documentos similares, bem como informações sobre a conclusão e publicação do TAC. O órgão, em resposta, reiterou que não foram identificados registros de atas de reuniões relacionadas ao tema. Também informou que o TAC proposto não foi firmado por não ter havido consenso entre o Governo Federal e o setor de hospedagem (imobiliárias e hotéis) da região. O MTUR acrescentou que o único documento firmado foi um Termo de Compromisso de Boas Práticas, com anuência limitada a algumas imobiliárias e corretores de imóveis, sem a participação do setor de plataformas de hospedagem, como as empresas *Airbnb* e *Booking*. Adicionalmente, o Ministério sugeriu o encaminhamento de solicitação à SECOP, da Presidência da República, que eventualmente poderia dispor de atas, súmulas ou resumos das reuniões mencionadas. Em razão do exposto, analisadas as manifestações do requerente e do recorrido, e considerando que o Ministério do Turismo declarou a inexistência, em seu âmbito institucional, das informações solicitadas, a CGU constatou a ausência de negativa de acesso à informação, requisito essencial para a admissibilidade recursal, conforme previsto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, visto que a declaração fundamentada de inexistência da informação não caracteriza negativa, mas resposta de natureza satisfatória.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foram identificadas circunstâncias de negativa de acesso à informação, requisito essencial de admissibilidade do recurso, conforme disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, já que o MTUR declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o recurso prévio.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

· Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão, já em 1^a instância, informou que não há documentos que se refiram às reuniões realizadas sobre o Termo de Ajustamento de Conduta Preventivo da COP 30. O posicionamento foi mantido em 2^a instância e, em interlocução realizada pela CGU, o órgão reiterou que não foram identificados registros de atas de reuniões relacionadas ao tema. Inclusive, o MTUR informou que o TAC proposto não foi firmado por não ter havido consenso entre o Governo Federal e o setor de hospedagem (imobiliárias e hotéis) da região de Belém/PA. No entanto, o requerente permaneceu insatisfeito, solicitando que a CMRI determine ao Ministério que “ordene a busca abrangente por registros documentais relacionados às tratativas”. Diante do exposto, cumpre esclarecer que a Lei nº 12.527, de 2011, não impõe a obrigatoriedade de detalhamento dos procedimentos internos de busca ou produção de declarações formais específicas quando já fornecidas explicações claras sobre a inexistência de informações. Por conseguinte, se verifica que o Ministério do Turismo se encontra no limite da resposta, não havendo mais nada a ser apresentado. Nesse sentido, vale observar que por mais que o procedimento de transparência passiva, trazido com a LAI, tenha sido concebido, na sua essência, para se conceder acesso a uma informação, nem sempre a informação desejada pelo cidadão existe, como verifica-se no caso em tela. Assim, com base nas justificativas apresentadas pelo órgão, esta Comissão entende tratar-se de informação inexistente no âmbito do MTUR, circunstância que, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, configura resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, conforme preconiza o inciso III, § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114419** e o código CRC **1FB8C59B** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0